

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA ESTABELECECER MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO DIANTE DE ATOS DE BULLYING, VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1ª Lei nº 5.274, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Violência escolar: qualquer ação, conduta ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral ou social ao aluno, inclusive por meio digital (cyberbullying);
- II – Discriminação: prática de excluir, segregar ou tratar de forma desigual alunos em razão de características pessoais, físicas, sociais, culturais, religiosas, étnicas, de gênero, de orientação sexual ou comportamentais;
- III – Omissão injustificada: a falta de adoção de medidas razoáveis e proporcionais diante do conhecimento ou da suspeita fundamentada de ato de bullying, violência ou discriminação.”

“Art. 3º-A. As escolas públicas e privadas deverão:

- I – adotar políticas internas de prevenção e combate ao bullying, à violência e à discriminação;
- II – capacitar, de forma contínua, professores e funcionários para identificar, prevenir e intervir em situações de violência ou exclusão;
- III – disponibilizar canais confidenciais e seguros para denúncias, garantindo proteção à vítima e ao denunciante;
- IV – registrar formalmente e comunicar aos pais ou responsáveis, bem como ao Conselho Tutelar, sempre que houver



indícios ou comprovação de tais práticas.”

“Art. 4º-A. Os pais ou responsáveis legais de alunos identificados como autores de bullying, violência ou discriminação, caso comprovada omissão injustificada ou incentivo à conduta, estarão sujeitos, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, às seguintes medidas:

I – advertência formal por escrito;

II – obrigatoriedade de participação em encontros educativos e oficinas de conscientização promovidas pelo Conselho Tutelar, CRAS ou Secretaria Municipal de Educação;

III – encaminhamento ao Ministério Público, em casos de reincidência ou gravidade.”

“Art. 4º-B. A direção das escolas será responsabilizada caso:

I – não adote medidas preventivas previstas nesta Lei;

II – deixe de apurar denúncias recebidas;

III – não comunique os órgãos competentes em casos de violência grave ou recorrente.

Parágrafo único. A omissão injustificada poderá resultar, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, em:

a) advertência administrativa emitida pela Secretaria Municipal de Educação;

b) instauração de sindicância administrativa em escolas públicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência escolar, o bullying e a discriminação entre estudantes configuram fenômenos graves e persistentes que comprometem o ambiente educacional e afetam diretamente o desenvolvimento integral dos alunos. Dados do IBGE e da UNICEF apontam que grande parte das crianças e adolescentes brasileiros já vivenciou situações de intimidação, constrangimento ou exclusão no ambiente escolar, realidade que exige respostas firmes do poder público.

A omissão dos adultos responsáveis — sejam pais, responsáveis legais ou gestores escolares — agrava o problema e



perpetua a violência, em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Assim, a responsabilização e a criação de mecanismos preventivos e de acompanhamento são medidas urgentes e necessárias.

A presente proposta encontra fundamento jurídico na Constituição Federal, especialmente:

- Art. 5º, caput, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à dignidade;
- Art. 30, I e II, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais da União e do Estado;
- Art. 205, que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família;
- Art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito, a liberdade e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação e violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 3º e 4º, também estabelece a prioridade absoluta na proteção da infância e juventude, assegurando um ambiente escolar livre de violência e opressão.

A proposta está alinhada ainda à Lei Federal nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, bem como à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania.

Portanto, este projeto busca fortalecer a política municipal de prevenção e combate ao bullying e à discriminação, estabelecendo não apenas mecanismos de denúncia e responsabilização, mas também medidas educativas e de conscientização, de modo a proteger o ambiente escolar como espaço seguro de aprendizagem, respeito e inclusão.

Diante da relevância da matéria e da urgência em garantir condições dignas de ensino para nossas crianças e adolescentes, submeto o presente projeto à análise e aprovação dos nobres pares.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 5 de setembro de 2025

Dra. Mara - PODEMOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370039003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

